



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0247253-47.2016.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora: Dra. Maria do socorro Lobato Pamplona
Procurador de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REALIZAÇÃO ANTERIOR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC.

1. A sentença julgou procedente a ACP, confirmando a tutela de urgência que, em 06/05/2016, determinou a realização de procedimento cirúrgico no substituído;
2. As provas acostadas pelo réu conduzem à conclusão de que o procedimento cirúrgico ocorreu em 05/05/2016. Logo, um dia antes da decisão interlocutória do juízo;
3. Não havendo, nos autos, notícia do descumprimento da liminar, tampouco outra pretensão do autor, que não a confirmação desta decisão, reputo que pereceu o objeto da demanda, pelo que compete a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC;
4. A sentença que julgou procedente a ação deve ser anulada, porquanto incorreu em erro de procedimento, já que, diante da perda do objeto, deveria ter acolhido a preliminar suscitada, sem adentrar o mérito da demanda.
5. Reexame necessário conhecido. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e desconstituir a sentença, para acolher a preliminar de perda do objeto da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do art. 485, do CPC.

.1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de Setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de reexame necessário de sentença (fls.40/43), proferida pelo



juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 03/06), confirmando a antecipação da tutela, determinou que o Estado do Pará procedesse a cirurgia de piloroplastia no menor substituído, P.S.N.B, extinguindo o processo com resolução do mérito.

A exordial pretende que seja o Estado do Pará compelido a realizar o tratamento de saúde no menor, consistente na cirurgia de piloroplastia, por força do diagnóstico de hepatoesplenomegalia e estenose hipertrófica do piloro, que comprova com o laudo médico de fl. 12.

Medida liminar concedida às fls. 23/24.

Contestação, às fls. 28/32, sustentando, preliminarmente, a perda do objeto, face a realização do procedimento em 05/05/2016; no mérito, aduz que, na forma da NOB/96, não é do ente estatal, atribuição afeta à gerência da central de leitos, mas sim do ente municipal, porquanto habilitado à gestão plena de saúde.

Sentença confirmando os termos da liminar às fls. 40/43.

Petição do Estado do Pará, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da perda do objeto. (fl. 45).

Remessa necessária, com distribuição à minha relatoria (fl. 49).

Parecer do parquet em segunda instância opinando pela confirmação da sentença (fls. 53/56).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária.

A sentença julgou procedente a ACP, confirmando a tutela de urgência que determinou a realização de procedimento cirúrgico no substituído.

A demanda foi proposta em 03/05/2016 e a decisão liminar se deu em 06/05/2016.

As informações prestadas pelo réu, em contestação, e após a prolação da sentença, em petição, acompanhadas dos documentos que carregou às fls. 34/37 - relatório de sistema de consulta hospitalar do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna; e às fls. 48 - ofício da lavra da Diretora Presidente da mesma entidade, dão conta de que o paciente fora submetido ao procedimento cirúrgico determinado pelo juízo em 05/05/2016, tendo recebido alta hospitalar em 16/05/2016.

Daí, é possível inferir que a ordem liminar sobreveio ao seu objeto, na medida em que concedida no dia seguinte ao procedimento cirúrgico.

Ainda, não havendo, nos autos, notícia do descumprimento da liminar, tampouco outra pretensão do autor, que não a confirmação desta decisão, reputo que pereceu o objeto da demanda entre a data de sua propositura e a da medida deferida em sede liminar.

Observe, ainda, que a sentença tomou como premissa a realização da cirurgia em 05/06/2016, o que, possivelmente, induziu a erro a conclusão do julgado. Logo, impende sua anulação, porquanto incorreu em erro procedimental, na medida em que não competia ao juízo de origem adentrar o mérito do processo, mas somente extingui-lo face à perda



superveniente do objeto, o que, nesta hipótese, dá-se em sede preliminar, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e desconstituo a sentença, para acolher a preliminar de perda do objeto da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do art. 485, do CPC.

Por corolário, resta prejudicado o exame do mérito processual.

É o voto.

Belém-PA, 03 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora